



indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0625715-77.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: A1140/AM).

Apelado : Anderson Clementino da Silva.

Defensor P : José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO GERA DIREITO AUTOMÁTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Há patente nulidade na fase de instrução probatória, haja vista a imprescindibilidade da realização de prova pericial técnica privada para atestar a natureza, o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada. Bem como, o posicionamento hígido do Superior Tribunal de Justiça de que eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não dá ao segurado o direito automático de receber indenização do seguro contratado com empresa privada; II - Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO GERA DIREITO AUTOMÁTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Há patente nulidade na fase de instrução probatória, haja vista a imprescindibilidade da realização de prova pericial técnica privada para atestar a natureza, o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada. Bem como, o posicionamento hígido do Superior Tribunal de Justiça de que eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não dá ao segurado o direito automático de receber indenização do seguro contratado com empresa privada; II - Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0655634-43.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Adminildo Lima dos Santos.

Advogada : Maria Auxiliadora Bicharra (OAB: 3004/AM).

Apelante : João Carneiro da Cunha,.

Advogada : Maria Auxiliadora Bicharra (OAB: 3004/AM).

Apelante : Marleny Dolores Ordonez Lima,.

Advogada : Maria Auxiliadora Bicharra (OAB: 3004/AM).

Apelado : Banco do Brasil.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 1048A/AM).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 1047A/AM).

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Karla Fragapani Leite.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PASEP - BANCO DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 8/70 - ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CASSADA.- O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, quando o fundamento principal é a responsabilidade decorrente da má gestão da instituição financeira, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta do PASEP. Precedentes do STJ.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PASEP - BANCO DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 8/70 - ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CASSADA. - O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, quando o fundamento principal é a responsabilidade decorrente da má gestão da instituição financeira, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta do PASEP. Precedentes do STJ. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0655634-43.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4001945-34.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante : Adenicio Alves Fernandes.

Defensor : José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Agravado : Geraldo Corrêa Dantas de Araújo.

Advogado : Apoena Moreira da Costa (OAB: 4055/AM).

Relator: Airton Luis Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO INDEFERINDO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A decisão agravada envolve o indeferimento de prova pericial fundamentando na impossibilidade de realização diante da derrubada do imóvel e determinando a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento;2. Matéria não elencada no rol do art. 1.015 do CPC que, ainda que possua taxatividade mitigada (REsp n.º 1.704.520/MT), não preenche a condição que autorizaria a mitigação pela inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação;3. Decisão mantida;4. Recurso não conhecido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO INDEFERINDO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE